

MAIO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2083 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - LIDERANÇA NO TRABALHO HÍBRIDO: DESAFIOS ESTRATÉGICOS, IMPACTOS ORGANIZACIONAIS E DIRETRIZES PARA GESTÃO EFICIENTE À DISTÂNCIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 373

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - ANTECIPAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/MDS Nº 16/2026) ----- PÁG. 376

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - ABRIL/2026 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 652/2026) ----- PÁG. 378

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DÉBITOS PERANTE O INSS NO CADIN - INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.944/2026) ----- PÁG. 381

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2026 ----- PÁG. 388

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.321/2026) ----- PAG. 389

SÍNTESE INFORMEF - LIDERANÇA NO TRABALHO HÍBRIDO: DESAFIOS ESTRATÉGICOS, IMPACTOS ORGANIZACIONAIS E DIRETRIZES PARA GESTÃO EFICIENTE Á DISTÂNCIA - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A consolidação do trabalho híbrido e remoto representa uma das mais relevantes transformações organizacionais da última década. Impulsionado inicialmente por fatores emergenciais, esse modelo evoluiu para uma estrutura permanente em diversas empresas, exigindo novas competências gerenciais, revisão de processos e adaptação cultural.

No contexto corporativo atual, liderar equipes distribuídas geograficamente deixou de ser uma exceção e passou a constituir uma competência essencial. Para o público da INFORMEF advogados, contadores, gestores e consultores o tema assume relevância não apenas sob o prisma comportamental, mas também em suas implicações jurídicas, trabalhistas, previdenciárias e empresariais.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. A transformação do modelo de liderança

A liderança tradicional, baseada em controle presencial e supervisão direta, torna-se progressivamente incompatível com ambientes híbridos. Nesse novo cenário, a gestão passa a exigir:

- Foco em resultados e entregas, em substituição ao controle de jornada;
- Comunicação estruturada e intencional, para compensar a ausência de interação física;
- Confiança organizacional elevada, reduzindo microgerenciamento;
- Capacidade de engajamento remoto, com uso de ferramentas digitais.

Especialistas apontam que o gestor contemporâneo atua mais como facilitador e menos como supervisor, promovendo autonomia e responsabilização dos colaboradores.

2.2. Comunicação como eixo crítico

A comunicação emerge como o principal vetor de eficiência (ou falha) na liderança à distância. Em ambientes híbridos, a ausência de interação espontânea pode gerar:

- Ruídos informacionais;
- Falta de alinhamento estratégico;
- Sensação de isolamento dos colaboradores.

Diante disso, práticas recomendadas incluem:

Elemento de Comunicação	Diretriz Técnica
Reuniões regulares	Definição de rituais estruturados (check-ins semanais, alinhamentos mensais)
Canais oficiais	Padronização de plataformas (e-mail, sistemas internos, apps corporativos)
Feedback contínuo	Implementação de ciclos frequentes e documentados
Transparência	Compartilhamento claro de metas, indicadores e decisões

2.3. Gestão por desempenho e indicadores

No trabalho híbrido, a mensuração de produtividade exige a adoção de indicadores objetivos. A avaliação baseada em presença física perde relevância, sendo substituída por métricas como:

- Cumprimento de prazos;
- Qualidade das entregas;
- Eficiência operacional;

- Aderência a metas estratégicas.

Essa mudança implica revisão dos sistemas de avaliação de desempenho e integração com ferramentas de gestão.

2.4. Cultura organizacional e engajamento

A manutenção da cultura empresarial é um dos principais desafios no modelo híbrido. A distância física pode fragilizar:

- Sentimento de pertencimento;
- Integração entre equipes;
- Identidade organizacional.

Para mitigar esses riscos, recomenda-se:

- Promoção de encontros periódicos presenciais (quando possível);
- Programas de integração digital;
- Políticas de reconhecimento e valorização;
- Incentivo à interação informal controlada.

2.5. Saúde mental e bem-estar no trabalho

A sobreposição entre ambiente profissional e pessoal, característica do trabalho remoto, pode gerar:

- Sobrecarga;
- Dificuldade de desconexão;
- Aumento de estresse e ansiedade.

Nesse contexto, a liderança deve atuar preventivamente, promovendo:

- Respeito à jornada de trabalho;
- Estímulo ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional;
- Monitoramento de sinais de desgaste emocional.

3. Impactos Práticos

3.1. Impactos trabalhistas

Aspecto	Reflexo Jurídico
Controle de jornada	Necessidade de adequação às regras de teletrabalho (CLT, art. 75-A a 75-E)
Direito à desconexão	Risco de passivo trabalhista por excesso de jornada
Equipamentos e infraestrutura	Definição contratual de responsabilidade (empresa x empregado)
Saúde ocupacional	Ampliação da responsabilidade do empregador sobre ambiente remoto

3.2. Impactos previdenciários

- Possível caracterização de doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho remoto;
- Necessidade de políticas de prevenção e ergonomia;
- Reflexos em afastamentos e benefícios previdenciários.

3.3. Impactos tributários e empresariais

Tema	Impacto
Despesas operacionais	Redução de custos físicos (espaço, energia, manutenção)
Benefícios corporativos	Reestruturação (vale-transporte, auxílio home office)

Tema	Impacto
Compliance	Necessidade de formalização de políticas internas
Produtividade	Possível aumento de eficiência com redução de custos fixos

3.4. Riscos jurídicos e operacionais

- Falta de formalização do regime híbrido;
- Ausência de políticas claras de trabalho remoto;
- Controle inadequado de jornada;
- Falhas na proteção de dados (LGPD);
- Dificuldade de fiscalização de condições de trabalho.

3.5. Pontos de atenção estratégica

- Formalização contratual do teletrabalho;
- Implementação de políticas internas documentadas;
- Treinamento de gestores em liderança remota;
- Adoção de sistemas de monitoramento por desempenho;
- Revisão de benefícios e estrutura de custos.

4. Quadro Síntese – Boas Práticas na Liderança Híbrida

Pilar Estratégico	Diretriz Recomendada	Benefício
Comunicação	Estruturada e frequente	Redução de ruídos
Gestão	Foco em resultados	Aumento de produtividade
Cultura	Programas de engajamento	Retenção de talentos
Jurídico	Formalização contratual	Segurança jurídica
Tecnologia	Uso de plataformas integradas	Eficiência operacional
Saúde	Políticas de bem-estar	Redução de afastamentos

5. Conclusão Editorial

A liderança no contexto do trabalho híbrido exige uma ruptura com paradigmas tradicionais e a adoção de uma abordagem orientada por resultados, confiança e comunicação estruturada. Trata-se de uma transformação que ultrapassa o campo comportamental, alcançando dimensões jurídicas, trabalhistas, previdenciárias e empresariais.

Do ponto de vista técnico, a ausência de adaptação pode gerar riscos relevantes, especialmente no que se refere à gestão de jornada, saúde ocupacional e formalização contratual. Por outro lado, empresas que estruturam adequadamente seus processos tendem a obter ganhos significativos de produtividade, redução de custos e retenção de talentos.

Assim, recomenda-se que organizações e profissionais adotem uma postura estratégica, com revisão de políticas internas, capacitação de lideranças e alinhamento às normas vigentes, garantindo não apenas eficiência operacional, mas também segurança jurídica e sustentabilidade organizacional no novo cenário do trabalho.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - ANTECIPAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/MDS Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro da Previdência Social e o Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria Conjunta MPS/MDS nº 16/2026, alteram a Portaria Conjunta MPS/MDS Nº 11/2026 *(V. Bol. 2079 - LT), que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2026, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados nos municípios em estado de calamidade pública,

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob perspectiva técnica e normativa, a **Portaria Conjunta MPS/MDS nº 16, de 25 de março de 2026**, que promove alterações na Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11/2026, especialmente no tocante à antecipação de benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A norma em questão insere-se no contexto de medidas emergenciais decorrentes de reconhecimento de estado de calamidade pública em municípios do Estado de Minas Gerais, com impactos diretos sobre a operacionalização dos pagamentos de benefícios e a gestão administrativa do INSS.

(ii) DESENVOLVIMENTO

A Portaria Conjunta MPS/MDS nº 16/2026 promove alteração relevante na norma anterior, ajustando o alcance territorial da antecipação de benefícios.

1. Alteração da abrangência dos municípios beneficiados

Originalmente, a Portaria Conjunta nº 11/2026 autorizava a antecipação de benefícios para os municípios de:

- Juiz de Fora (MG)
- Ubá (MG)
- Matias Barbosa (MG)

Contudo, com a edição da nova portaria, houve **exclusão do município de Matias Barbosa**, conforme expressamente previsto:

“Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar [...] aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, no estado de Minas Gerais.”

Tal exclusão decorre da revogação do reconhecimento de estado de calamidade pública naquele município pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

2. Fundamentação normativa e administrativa

A alteração encontra respaldo nos seguintes elementos:

- Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal (competência ministerial);
- Revogação do estado de calamidade de Matias Barbosa por meio da Portaria nº 782/2026;
- Processos administrativos internos que embasaram a decisão (Processos nº 71000.020423/2026-31 e 10128.003777/2026-91).

Assim, a medida observa o princípio da legalidade administrativa, bem como o da adequação da política pública à realidade fática atualizada.

3. Impactos práticos e operacionais

A alteração normativa gera os seguintes efeitos relevantes:

a) Para os beneficiários:

- Manutenção da antecipação apenas para residentes em Juiz de Fora e Ubá;
- Cessaç o do benef cio excepcional para residentes em Matias Barbosa.

b) Para o INSS:

- Necessidade de ajuste nos sistemas de pagamento;
- Readequaç o dos crit rios de elegibilidade territorial.

c) Para contadores e consultores:

- Revis o de orientaç es prestadas a clientes localizados em Matias Barbosa;
- Atenç o a eventuais questionamentos administrativos ou demandas judiciais.

4. Risco jur dico e administrativo

A principal atenç o recai sobre:

- Poss veis questionamentos de benefici rios exclu dos (Matias Barbosa);
- Eventual alegaç o de direito adquirido   antecipaç o (em regra, n o aplic vel, pois trata-se de medida excepcional e transit ria);
- Necessidade de comunicaç o clara aos benefici rios para evitar judicializaç o.

(iii) CONCLUS O

A Portaria Conjunta MPS/MDS n  16/2026 promove ajuste t cnico e juridicamente adequado na pol tica de antecipaç o de benef cios previdenci rios e assistenciais, restringindo sua aplicaç o aos munic pios que ainda possuem reconhecimento formal de estado de calamidade p blica.

A exclus o do munic pio de Matias Barbosa demonstra ader ncia ao princ pio da legalidade e da efici ncia administrativa, evitando a manutenç o indevida de benef cios excepcionais em cen rio f tico j  regularizado.

Do ponto de vista t cnico-consultivo, recomenda-se:

- Atualizaç o imediata das orientaç es aos clientes;
- Monitoramento de eventuais novas portarias ou reclassificaç es de calamidade;
- Avaliaç o de impactos operacionais em folhas de pagamento e planejamento financeiro de benefici rios.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tribut ria, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informaç o segura, normativa e pr tica para decis es estrat gicas"

Altera a Portaria Conjunta MPS/MDS n  11, de 4 de març o de 2026, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da compet ncia març o de 2026, o pagamento dos benef cios previdenci rios e assistenciais aos benefici rios domiciliados nos munic pios de Juiz de Fora, Ub  e Matias Barbosa, no estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DA PREVID NCIA SOCIAL E O MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E ASSIST NCIA SOCIAL, FAM LIA E COMBATE   FOME, no uso das atribuiç es que lhes conferem o art. 87, par grafo  nico,

incisos I e II, da Constituição Federal, e observada a publicação da Portaria nº 782, de 10 de março de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que torna sem efeito o reconhecimento de estado de calamidade pública do município de Matias Barbosa (MG), publicado na Portaria nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, bem como o contido nos Processos nº 71000.020423/2026-31 e 10128.003777/2026-91,

RESOLVEM:

Art. 1º A Ementa da Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11, de 4 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2026, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, no estado de Minas Gerais." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11, de 4 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a antecipar, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio das Portarias nº 572 e 580, de 24 de fevereiro de 2026, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, no estado de Minas Gerais:

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

(DOU, 09.04.2026)

BOLT9669--WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - ABRIL/2026 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 652, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado Substituto da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 652/2026, estabelece, para o mês de abril de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob enfoque técnico-normativo, a **Portaria MPS nº 652/2026**, editada pelo Ministério da Previdência Social e publicada no Diário Oficial da União em 15/04/2026, a qual estabelece os **fatores de atualização monetária aplicáveis no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** para o mês de abril de 2026.

A referida Portaria fundamenta-se no disposto no **art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal**, bem como no **Decreto nº 3.048/1999**, que disciplina os critérios de cálculo de benefícios

previdenciários, especialmente no que tange à atualização de salários de contribuição, parcelas em atraso e pecúlios.

(ii) DESENVOLVIMENTO

A Portaria MPS nº 652/2026 estabelece, de forma detalhada, os índices de atualização aplicáveis a diferentes períodos contributivos e finalidades previdenciárias, conforme segue:

1. Atualização de Pecúlios Previdenciários

A norma distingue três períodos históricos de contribuições, com aplicação de índices específicos:

- **Contribuições de janeiro/1967 a junho/1975 (pecúlio – dupla cota):**
Atualização pelo índice 1,001735, com base na Taxa Referencial (TR) de março de 2026.
- **Contribuições de julho/1975 a julho/1991 (pecúlio – simples):**
Atualização pelo índice 1,005041, também com base na TR, acrescida de juros.
- **Contribuições a partir de agosto/1991 (pecúlio – novo):**
Atualização pelo índice 1,001735, igualmente vinculada à TR.

Análise técnica:

A utilização da TR como indexador mantém a sistemática tradicional adotada pelo RGPS, ainda que, do ponto de vista econômico, tal índice seja frequentemente objeto de críticas quanto à sua capacidade de recomposição inflacionária real.

2. Atualização de Salários de Contribuição (Acordos Internacionais)

Para fins de concessão de benefícios no âmbito de acordos internacionais, foi fixado o índice de:

- 1,009100

Impacto prático:

Esse fator é relevante para segurados com períodos contributivos no exterior, assegurando a equivalência econômica dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial (RMI).

3. Atualização de Salário de Benefício e Parcelas em Atraso

Nos termos do art. 2º da Portaria:

- Atualização dos salários de contribuição (art. 33 do RPS);
- Atualização de benefícios pagos em atraso (art. 175 do RPS);

Ambos serão corrigidos pelo índice:

- 1,009100

Além disso, conforme o art. 3º, o mesmo índice aplica-se às hipóteses previstas no art. 154, §§ 2º a 5º do RPS.

Análise jurídica:

A uniformização do índice para essas hipóteses reforça a coerência sistêmica da atualização previdenciária, evitando distorções entre cálculo inicial e revisões ou pagamentos retroativos.

4. Cláusula de Salvaguarda (Art. 4º)

A Portaria estabelece regra de proteção ao segurado:

Caso o valor atualizado seja inferior ao valor original da dívida, deverá ser mantido o valor original.

Relevância jurídica:

Trata-se de mecanismo de vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, alinhado aos princípios da razoabilidade e da proteção ao direito adquirido.

5. Disponibilização das Tabelas

As tabelas completas de atualização encontram-se disponíveis no portal oficial do Governo Federal:

- <https://www.gov.br/previdencia>

Observação técnica:

A disponibilização digital atende ao princípio da transparência administrativa e facilita a operacionalização por contadores, advogados e gestores previdenciários.

6. Vigência e Aplicabilidade

A Portaria:

- **Entra em vigor na data de sua publicação (15/04/2026);**
- Produz efeitos imediatos para o mês de abril de 2026;
- Vincula o Ministério da Previdência, o INSS e a DATAPREV à sua execução.

(iii) CONCLUSÃO

A **Portaria MPS nº 652/2026** consolida os critérios mensais de atualização monetária no âmbito do RGPS, desempenhando papel essencial na **preservação do valor real dos benefícios previdenciários** e na **uniformização dos cálculos realizados pelo INSS**.

Sob o prisma técnico-jurídico, destacam-se como pontos centrais:

- A manutenção da **Taxa Referencial (TR)** como indexador de pecúlios, com impactos limitados na recomposição inflacionária;
- A aplicação uniforme do índice **1,009100** para salários de contribuição e parcelas em atraso, promovendo coerência normativa;
- A inclusão de **cláusula protetiva ao segurado**, impedindo redução nominal de valores;
- A relevância prática para **cálculos previdenciários, revisões de benefícios e demandas judiciais** envolvendo valores retroativos.

Recomendação técnica:

Profissionais da área contábil, jurídica e previdenciária devem observar rigorosamente os índices estabelecidos, especialmente em:

- Liquidação de sentenças previdenciárias;
- Revisões de benefícios;
- Cálculo de RMI;
- Regularização de contribuições em atraso.

O correto emprego desses fatores é determinante para evitar inconsistências, passivos previdenciários e questionamentos administrativos ou judiciais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Estabelece, para o mês de abril de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO SUBSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001735 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005041 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001735 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,009100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE CAVALCANTE E SILVA

(DOU, 15.04.2026)

BOLT9672--WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DÉBITOS PERANTE O INSS NO CADIN - INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.944, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.944/2026, dispõe sobre os procedimentos referentes à inclusão, suspensão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante o INSS no Cadin.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

(i) INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, de forma técnica, sistematizada e com rigor jurídico, a Portaria PRES/INSS nº 1.944/2026, que estabelece os procedimentos administrativos relativos à inclusão,

suspensão e exclusão de responsáveis por débitos perante o INSS no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

A norma revoga a Portaria nº 1.495/2013 e atualiza os fluxos internos do INSS, trazendo maior padronização procedimental, reforço de controle institucional e impacto direto sobre contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) com débitos previdenciários.

Este relatório examina os principais dispositivos, seus efeitos jurídicos, operacionais e os riscos decorrentes para empresas e contribuintes.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Objeto e alcance da norma

A Portaria disciplina de forma clara:

- Procedimentos de **registro no CADIN**;
- Competência dos órgãos internos do INSS;
- Requisitos formais para inclusão de devedores;
- Hipóteses de **suspensão e exclusão**;
- Consequências jurídicas da inscrição.

Trata-se de norma **infralegal de caráter procedimental**, com impacto direto na restrição de direitos do contribuinte perante a Administração Pública.

2. Competência administrativa e fluxo operacional

A norma estabelece uma divisão clara de competências:

- **Áreas do INSS e PGF**: responsáveis pela apuração e solicitação de registro;
- **Área de Contabilidade**: responsável pela efetiva inclusão, suspensão ou exclusão.

Destaca-se a obrigatoriedade de formalização via **RRCadin no SEI**, garantindo rastreabilidade e controle administrativo.

Ponto técnico relevante:

A dispensa de formulário para a PGF demonstra integração entre contencioso e gestão administrativa da dívida.

3. Requisitos para inclusão no CADIN

A inclusão do devedor exige cumulativamente:

- Débito **apurado e comprovado**;
- Valor mínimo de **R\$ 1.000,00** (sem juros, apenas correção);
- **Notificação prévia do devedor**;
- Decurso de **30 dias após ciência**.

Garantia do devido processo administrativo:

A norma reforça princípios constitucionais:

- Contraditório;
- Ampla defesa;
- Legalidade administrativa.

A ausência de notificação válida gera **nulidade do procedimento** e responsabilização do agente público.

4. Forma de ciência do devedor

A Portaria detalha os meios de comprovação da ciência:

- AR (Correios);
- Publicação por edital (16 dias);
- Consulta eletrônica;
- Manifestação no processo.

Análise técnica:

A inclusão da ciência eletrônica consolida a digitalização administrativa e amplia a segurança jurídica.

5. Suspensão do registro no CADIN

Hipóteses de suspensão:

- Ação judicial com garantia;
- Parcelamento ou adesão a programas;
- Suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN);
- Decisão administrativa ou judicial (mesmo sem trânsito em julgado).

Impacto prático:

Permite ao contribuinte **recuperar sua capacidade operacional** mesmo com débito em discussão.

6. Exclusão do registro

A exclusão ocorre quando:

- Há **pagamento integral**;
- O crédito está prescrito;
- Há decisão administrativa definitiva favorável;
- Existe decisão judicial transitada em julgado.

Prazo: **até 5 dias úteis após comprovação**.

Ponto crítico:

O prazo é objetivo e vinculante, o que possibilita responsabilização administrativa por descumprimento.

7. Efeitos da inscrição no CADIN

A inscrição gera restrições severas:

- Impedimento de obter crédito com recursos públicos;
- Vedação de incentivos fiscais e financeiros;
- Impossibilidade de firmar contratos com o poder público.

Consequência estratégica:

A inscrição no CADIN possui efeito equivalente a uma **sanção indireta**, impactando:

- Liquidez empresarial;
- Operações financeiras;
- Participação em licitações.

8. Obrigações de transparência e acesso à informação

A norma assegura:

- Acesso ao CADIN via **GOV.BR**;
- Direito a informações detalhadas do débito;
- Responsabilidade da área apuradora pela correção de dados.

Conformidade com LGPD e transparência administrativa.

9. Integração com sistemas e controle institucional

- Registros devem constar no **OFCWeb**;
- Controle centralizado pela área contábil;
- Integração com TCU e comunicações processuais.

Efeito: fortalecimento da governança pública e auditoria.

10. Gestão da dívida e atuação da PGF

Após 120 dias da constituição definitiva, os créditos passam à PGF, independentemente de:

- Pendências administrativas;
- Existência de decisão judicial impeditiva.

Interpretação técnica:

Reforça a centralização da cobrança e acelera a judicialização.

(iii) CONCLUSÃO

A Portaria PRES/INSS nº 1.944/2026 representa avanço significativo na padronização dos procedimentos relacionados ao CADIN, promovendo:

- Maior segurança jurídica;
- Rigor procedimental;
- Integração entre áreas administrativas e jurídicas;
- Fortalecimento da cobrança de créditos previdenciários.

Síntese técnica conclusiva:

- A inscrição no CADIN passa a observar critérios objetivos e formalizados;
- Há reforço do devido processo administrativo;
- Os efeitos restritivos são severos e impactam diretamente a atividade empresarial;
- O contribuinte dispõe de mecanismos claros para suspensão e exclusão;
- O prazo de exclusão (5 dias) impõe eficiência administrativa obrigatória.

Recomendações práticas (nível consultivo INFORMEF):

1. Auditoria preventiva de débitos previdenciários;
2. Monitoramento contínuo de notificações administrativas;
3. Regularização imediata ou suspensão da exigibilidade;
4. Controle rigoroso de parcelamentos e garantias judiciais;
5. Implementação de governança fiscal para evitar inscrição no CADIN.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre os procedimentos referentes à inclusão, suspensão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante o INSS no Cadin.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.257091/2024-64,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos relativos à inclusão, suspensão e exclusão de nomes de responsáveis pelos pagamentos de débitos perante o INSS no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

CAPÍTULO I**DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO**

Art. 2º Compete à:

I - quaisquer áreas do INSS, assim como às unidades da Procuradoria Geral Federal - PGF, responsáveis pela apuração e comprovação dos débitos, encaminhar à área de Contabilidade, a solicitação de inclusão, suspensão ou exclusão no Cadin, conforme o caso, mediante a utilização do formulário Requerimento de Registro no Cadin - RRCadin, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI; e

II - área de Contabilidade, no âmbito da Administração Central ou da Superintendência Regional, de acordo com as suas atribuições, adotar as providências necessárias ao registro de inclusão, suspensão ou exclusão de nomes de responsáveis pelos pagamentos de débitos perante este Instituto no Cadin, nas hipóteses e nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. As solicitações oriundas da PGF estão dispensadas do preenchimento do formulário de que trata o inciso I do *caput*.

Seção I**Da inclusão do registro do devedor**

Art. 3º Os débitos para com o INSS serão inscritos no Cadin, devidamente apurados e comprovados, com vistas ao ressarcimento aos cofres da Previdência Social.

Art. 4º Somente os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão objeto de inscrição no Cadin.

§ 1º A verificação do limite para inscrição no Cadin deve ser realizada mediante a utilização dos índices de correção específicos para atualização do débito, sem a incidência dos juros.

§ 2º O monitoramento do valor até que este alcance o montante necessário para a inscrição cabe à área responsável pela apuração do débito.

Art. 5º A notificação ao devedor deverá ser expedida pela área que apurou o débito, mediante processo administrativo, comunicando-lhe:

- I - da existência do fato passível de inclusão de seu nome como responsável no Cadin; e

II - todas as informações pertinentes ao débito.

Art. 6º Confirmado o recebimento da notificação enviada ao devedor para pagamento do débito, a inclusão de seu nome no Cadin será efetuada em trinta dias após a data da ciência.

Art. 7º A data da confirmação do recebimento da notificação enviada ao devedor dar-se-á:

I - por Aviso de Recebimento - AR, quando encaminhada via postal;

II - a partir do 16º (décimo sexto) dia após a data da publicação do edital de cobrança;

III - na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, no caso de notificação eletrônica; e

IV - pela manifestação expressa do interessado no processo físico, quando a notificação tiver sido realizada pessoalmente, nos casos aplicáveis à época de sua utilização.

Art. 8º A inclusão no Cadin sem a devida observância dos procedimentos previstos nos arts. 5º a 7º sujeitará a área responsável pela apuração às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Cada inscrição em dívida ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão no Cadin deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único. As obrigações ou irregularidades decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor poderão ser agrupadas em um único registro, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Seção II

Da suspensão de registro do devedor no Cadin

Art. 10. A suspensão do registro no Cadin ocorrerá por:

I - ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

II - adesão às modalidades disponíveis de pagamento do crédito devido ao INSS;

III - suspensão da exigibilidade do crédito devido ao INSS, objeto do registro, nos termos da lei;

IV - decisão administrativa; ou

V - decisão judicial sem trânsito em julgado.

Seção III

Da exclusão de registro do devedor no Cadin

Art. 11. A exclusão do registro no Cadin ocorrerá nas seguintes situações:

I - quitação integral do valor devido ao INSS;

II - prescrição da ação de cobrança;

III - decisão administrativa, favorável ao devedor de caráter irreformável; ou

IV - decisão judicial transitada em julgado.

Art. 12. A comprovação da extinção do débito dar-se-á mediante qualquer ato ou fato jurídico/administrativo que faça extinguir a obrigação respectiva que deu origem à inscrição do devedor.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento será efetuada por meio da confirmação do ingresso da receita aos cofres do INSS.

Art. 13. Em qualquer caso a exclusão será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depois de verificadas as condições que a autorizem.

Parágrafo único. Se por motivo fundamentado não for possível o cumprimento do prazo estipulado, a competência para expedir a certidão de regularidade da dívida ao interessado, permitida a subdelegação, será dos seguintes Diretores, conforme a origem do débito:

I - de Orçamento, Finanças e Logística;

II - de Gestão de Pessoas; ou

III - de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E OBRIGATORIEDADE DAS INFORMAÇÕES

Seção I Das penalidades

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no Cadin ficarão impedidas de participar da:

I - realização de operação de crédito que envolva a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O INSS está obrigado a efetuar consulta prévia ao Cadin para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I a III do *caput*.

Seção II Da obrigatoriedade das informações

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso ao Cadin pela página www.gov.br/cadin e o login deverá ser realizado por meio da conta GOV.BR.

Parágrafo único. A área que apurou o débito possui a competência de informar o número do processo administrativo, fornecer as informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão do registro e corrigir eventuais inconsistências no formulário RRCadin, cuja atribuição possa ser cumprida diretamente ou, com a devida autorização, por meio de outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

Art. 16. A área de Contabilidade deverá manter sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham sido registradas no Cadin, inclusive para atender ao que dispõem os arts. 10 a 13.

Art. 17. O controle do registro do devedor inscrito no Cadin será mantido pelos sistemas corporativos institucionais para esse fim e pela área de Contabilidade (ofícios do Tribunal de Contas da União - TCU/comunicações processuais e outros) com a anotação do número do processo que apurou o débito.

Parágrafo único. Todos os registros de inclusão, suspensão e exclusão efetuados no Cadin-PGFN serão, obrigatoriamente, incluídos no módulo CADIN do Sistema de Gestão de Orçamento Finanças e Contabilidade - OFCWeb.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os créditos tributários e não tributários das autarquias e fundações públicas federais passarão à gestão da PGF decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da constituição definitiva, independentemente da adoção das providências administrativas pendentes ou da existência de decisão judicial que impeça o registro contábil ou a inscrição do devedor no Cadin, conforme o Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

Art. 19. Revoga-se a Portaria nº 1.495/PRES/INSS, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2013.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 09.04.2026)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição,

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2021	janeiro	57,42	20,00
	fevereiro	57,22	20,00
	março	57,01	20,00
	abril	56,74	20,00
	maio	56,43	20,00
	junho	56,07	20,00
	julho	55,64	20,00
	agosto	55,20	20,00
	setembro	54,71	20,00
	outubro	54,12	20,00
	novembro	53,35	20,00
	dezembro	52,62	20,00
2022	janeiro	51,86	20,00
	fevereiro	50,93	20,00
	março	50,10	20,00
	abril	49,07	20,00
	maio	48,05	20,00
	junho	47,02	20,00
	julho	45,85	20,00
	agosto	44,78	20,00
	setembro	43,76	20,00
	outubro	42,74	20,00
	novembro	41,62	20,00
	dezembro	40,50	20,00
2023	janeiro	39,58	20,00
	fevereiro	38,41	20,00
	março	37,49	20,00
	abril	36,37	20,00
	maio	35,30	20,00
	junho	34,23	20,00
	julho	33,09	20,00
	agosto	32,12	20,00
	setembro	31,12	20,00
	outubro	30,20	20,00
	novembro	29,31	20,00
	dezembro	28,34	20,00
2024	janeiro	27,54	20,00
	fevereiro	26,71	20,00
	março	25,82	20,00
	abril	24,99	20,00
	maio	24,20	20,00
	junho	23,29	20,00
	julho	22,42	20,00
	agosto	21,58	20,00
	setembro	20,65	20,00
	outubro	19,86	20,00
	novembro	18,93	20,00
	dezembro	17,92	20,00
2025	janeiro	16,93	20,00
	fevereiro	15,97	20,00
	março	14,91	20,00
	abril	13,77	20,00
	maio	12,67	20,00
	junho	11,39	20,00
	julho	10,23	20,00
	agosto	9,01	20,00
	setembro	7,73	20,00
	outubro	6,68	20,00
	novembro	5,46	20,00
	dezembro	4,30	20,00
2026	Janeiro	3,30	20,00
	Fevereiro	2,09	*
	Março	1,00	*
	abril	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%,

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.321, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.321/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 *(V. Bol. 1956 - LT), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Instrução Normativa RFB nº 2.321/2026, publicada em abril de 2026, altera normas gerais de tributação previdenciária (IN RFB nº 2.110/2022), elevando alíquotas de contribuição para produtores rurais pessoa jurídica a partir da competência abril/2026, em cumprimento à Lei Complementar 224/2025, impactando a apuração de CPB e GILRAT.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.43.

§8º

I-

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, até 17 de abril de 2018;

b) 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, de 18 de abril de 2018 até 31 de março de 2026; e

c) 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, a partir de 1º de abril de 2026; e

II - em substituição à contribuição prevista no inciso II do *caput*, para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade, é de:

a) 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, até 31 de março de 2026; e

b) 0,11% (onze centésimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a partir de 1º de abril de 2026.

§ 15. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput*, para os municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes constante do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de: (Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1991, art. 22, § 17; e Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 4º, inciso II)

I - 8% (oito por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II - 12% (doze por cento), no ano de 2025;

III - no ano de 2026:

a) 16% (dezesesseis por cento), até 31 de março de 2026; e

b) 16,4% (dezesesseis inteiros e quatro décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2026; e

IV - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 16. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 15, o município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. (Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1991, art. 22, § 18)" (NR)

"Art.159.....

§ 12. A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, quando sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, deverão realizar a distinção entre essas categorias de segurados para fins de identificação do valor a ser retido, conforme alíquotas constantes dos Anexos III, IV e V.

§ 13. O segurado especial deverá informar à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, sobre sua condição de segurado especial, conforme modelo constante do Anexo IX, para fins do disposto no § 12." (NR)

"Art.202.

I - nos cinco primeiros anos-calendário de sua constituição: (Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 4º, inciso VI)

a) 5% (cinco por cento), até 31 de março de 2026; e

b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2026; e

II - a partir do início do sexto ano-calendário de sua constituição: (Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 4º, inciso VI)

a) 4% (quatro por cento), até 31 de março de 2026; e

b) 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2026.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos III, IV e V da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo IX, nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

CÓDIGO DO FPAS	ALÍQUOTAS (%)															Total Terceiros
	Prev. Social	Gilrat	Salário - Educação	Incr a	Sen ai	Sesi	Sen ac	Ses c	Sebr ae	DP C	Fundo Aeroviário	Sen ar	Sest	Sen at	Sesco op	
	---	---	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096	
507	20	Variável	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
507 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
515	20	Variável	2,5	0,2	---	---	1,0	1,5	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8

515 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
523	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
531	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
540	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
558	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	5,2
566	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
566 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
574	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
574 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
582	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
590	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
604	---	---	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
612	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	1,5	1,0	---	5,8
612 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
620	20	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	1,5	1,0	---	2,5
639	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
647	---	---	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
655	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
680	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
680 Operador portuário sujeito à CPRB	---	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
736	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
736 Cooperativa (1)	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
744 Seg. Especial (2)	1,2	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	---	0,2
744 Pessoa Física (2)	1,2 Até 31/3/2026	0,1 Até 31/3/2026	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	---	0,2
	1,32 A partir de 1º/4/2026	0,11 A partir de 1º/4/2026														
744 Pessoa	1,7	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	---	0,25

Jurídica (3)	Até 31/3/2026	Até 31/3/2026														
	1,87 A partir de 1º/4/2026	0,11 A partir de 1º/4/2026														
744 Agroindústria	2,5	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	---	0,25
779	5,0	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
787	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	5,2
787 Cooperativa (1)	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5	5,2
795 Cooperativa	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5	7,7
825	---	---	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
833	---	---	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
876	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Nota (1): As cooperativas de crédito contribuem para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, em substituição à contribuição patronal adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com enquadramento no código FPAS 787 (art. 99, *caput*, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022). As demais cooperativas que desenvolvem atividades do código FPAS 736 sujeitam-se à contribuição patronal adicional devida à Seguridade Social de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), sem contribuição para o Sescop por não estarem abrangidas pelo art. 10, *caput*, inciso I, e § 10, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Nota (2): A alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 25, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é de:

(2.1) 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;

(2.2) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, para o segurado especial;

(2.3) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), de 1º de janeiro de 2018 até 31 de março de 2026, em decorrência do disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para o produtor rural pessoa física; e

(2.4) 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de abril de 2026, em decorrência do disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para o produtor rural pessoa física.

Nota (3): A alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 25, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, é de:

(3.1) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), até 17 de abril de 2018, com redação anterior à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018;

(3.2) 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), de 18 de abril de 2018 até 31 de março de 2026, em decorrência do disposto no art. 15 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; e

(3.3) 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento), a partir de 1º de abril de 2026, em decorrência do disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Nota: Fundamentação legal das contribuições devidas a terceiros e observações relevantes:

↳ SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Constituição Federal, art. 212, § 5º; Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º.

↳ INCRA - Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1.955, art. 2º, *caput*, inciso II; Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco

décimos por cento) e adicional de 0,2% (dois décimos por cento). O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, estabelece adicional de 0,4% (quatro décimos por cento). Contudo o art. 1º, *caput*, inciso I, item 1, destina apenas 50% (cinquenta por cento) dessa contribuição adicional ao Incra.

↳ SENAI - Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, arts. 4º e 6º; Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, art. 3º; Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, arts. 1º e 2º.

↳ SESI - Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, art. 3º; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 30.

↳ SENAC - Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, art. 4º.

↳ SESC - Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, art. 3º; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 30.

↳ SENAR - Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, art. 3º; Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 6º; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22-A, § 5º; Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 25, § 1º.

↳ SEST e SENAT - Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º. As contribuições devidas ao Sesi, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), devidas pelas empresas de transporte rodoviário, foram transferidas ao Sest; e as devidas ao Senai, no percentual de 1% (um por cento), foram transferidas ao Senat.

↳ SESCOOP - Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, art. 10. De acordo com o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), devida pelas cooperativas ao Sescoop, substitui as devidas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat e Senar.

↳ SEBRAE - Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, § 3º, alínea "c". O adicional de 0,3% (três décimos por cento) para o Sebrae deve incidir sobre cada uma das contribuições devidas ao Sesc, Senac, Sesi e Senai, alcançando até 0,6% (seis décimos por cento) na empresa.

↳ FUNDO AEROVIÁRIO - Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, art. 1º. A contribuição de 1% (um por cento), que era devida ao Senai (art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944) pelas empresas aeroportuárias, passou a ser recolhida ao Fundo Aeroviário. Também a contribuição de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), devida ao Sesi e ao Sesc (art. 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) por tais empresas, passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Aeroviário, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

↳ DPC - Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, art. 1º. A contribuição de 1% (um por cento), que era devida ao Senai (art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944) pelas empresas de navegação e portuárias, passou a ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Diretoria de Portos e Costas. Também a contribuição de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), devida por tais empresas ao Sesi e ao Sesc (art. 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o FDEPM, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968.

ANEXO II

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E PARA O SENAR INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS		SENAR	TOTAL	CÓDIGO
			PREVIDÊNCIA	PREVIDÊNCIA GILRAT			
Produtor Rural Pessoa Jurídica (1) (2) (7)(8)	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 17/4/2018	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, cuja promulgação das partes vetadas ocorreu em 18 de abril de 2018 (5)	18/4/2018 a 31/3/2026	1,7%	0,1%	0,25%	2,05%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 4º,	A partir de 1º/4/2026	1,87%	0,11%	0,25%	2,23%	744

	§ 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (8)							
Produtor Rural Pessoa Física - segurado contribuinte individual (7)(8)	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744	
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	1º/1/2018 a 31/3/2026	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744	
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 4º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (8)	A partir de 1º/4/2026	1,32%	0,11%	0,2%	1,63%	744	
Produtor Rural Pessoa Física - Segurado Especial	Art. 195, § 8º, da Constituição Federal; art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744	
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	A partir de 1º/1/2018	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744	
Agroindústria (1)	Art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (3) (4)	A partir de 1º/9/2003	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744	

Notas:

(1) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais patronais calculadas sobre a remuneração dos segurados, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a receita da comercialização da produção.

(2) O produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica fica excluído do regime da substituição de contribuição, conforme estabelece o art. 201, § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, devendo a contribuição previdenciária patronal e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar incidir sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(3) O fato gerador das contribuições da agroindústria ocorre na comercialização do produto decorrente da industrialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, incluída a comercialização de eventual parte de produção rural não industrializada, exceto em relação às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura,

suinocultura e avicultura, e às cooperativas agroindustriais, que permanecem com a obrigação do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22-A, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001).

(4) A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, alterou o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dedicam apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercializem resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização representar 1% (um por cento) ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).

(5) A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento). No entanto, essa alteração decorreu da rejeição do veto pelo Congresso Nacional ao art. 25, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com redação dada por aquela lei, de forma que o dispositivo originalmente vetado foi promulgado, juntamente com as demais partes vetadas, em 17 de abril de 2018, e publicado no Diário Oficial da União, em 18 de abril de 2018, data a partir da qual os dispositivos passaram a ter vigência.

(6) A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

(7) Os produtores rurais pessoa física e jurídica podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme estabelecem o art. 25, § 13, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25, § 7º, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, situação em que a contribuição ao Senar a cargo do produtor rural pessoa jurídica também incide sobre a folha, e a do produtor rural pessoa física continua incidindo sobre a receita da comercialização da produção rural (art. 3º, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e Solução de Consulta nº 53, de 23 de junho de 2020).

(8) As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

ANEXO III

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR AGROINDÚSTRIA, PRODUTORES RURAIS (PESSOA JURÍDICA, PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL), CONSÓRCIO DE PRODUTORES, GARIMPEIROS, EMPRESAS DE CAPTURA DE PESCADO

Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022	Contribuinte	Base de cálculo	de FP AS	Cód. terceiros	Contribuição Previdenciária		Terceiros Empresa								
					Segurados empregados e trabalhadores avulsos	Empresas	Empresas Gilrat	Fnde	Incr a	Sen ai	Sesi	Sebrae	DP C	Sen ar	Total terceiros
							0001	0002	0004	0008	0004	0128	0512		
Art. 100, inciso II, alínea "a"; e Art. 153, §	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura	Remuneração de segurados do setor criação	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%

2º, inciso I	a ou avicultura																
		Remuneração de segurados do setor abatedouro ou matadouro	531	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%
		Remuneração de segurados do setor industrial	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
Art. 100, inciso II, alínea "b"; e Art. 153, § 6º, inciso II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Remuneração de segurados do setor rural	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,5%	5,2%
		Remuneração de segurados do setor industrial	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
Art. 100, inciso II, alínea "c"	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, exceto a referida na alínea "d" do inciso II do art. 100	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
		Remuneração de segurados do setor rural	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
		Remuneração de segurados do setor industrial	833	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
Art. 100, inciso II, alínea "d"; e Art. 94	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pelo art.	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%

	22-A da Lei nº 8.212, de 1991 que																		
	desenvolve atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970	Remuneração de segurados do setor rural e industrial	825	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5,2%
Art. 101, § 1º	Pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, ou que opta por contribuir sobre a folha de pagamento	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5%	5,2%
Art. 101, § 2º	Pessoa jurídica que, além da atividade rural, presta serviços a terceiros - atividade não autônoma (Regulamento da	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5%	5,2%
	Previdência Social, de 1999, art. 201, § 21), e agroindústria que presta serviços a terceiros, inclusive como atividade autônoma																		
Art. 101, caput	Pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural.	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	1,7% Até 31/3/2026	0,1% Até 31/3/2026	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
						1,87% A partir de	0,11% A partir de												

						1º/4/2026	1º/4/2026										
		Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
Art. 94	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	531	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%
Art. 146, inciso I, alínea "a", item 2; e Art. 153, inciso I	Produtor rural pessoa física (contribuinte individual)	Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
		Receita bruta da comercialização da produção rural	744	0512	-	1,2% Até 31/3/2026	0,1% Até 31/3/2026	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%
						1,32% A partir de 1º/4/2026	0,11% A partir de 1º/4/2026										
Art. 146, inciso I, alínea "a", item 2; e Art. 156, § 1º, inciso V	Produtor rural pessoa física (contribuinte individual), que opta por contribuir sobre a folha de pagamento	Total de remuneração de segurados	787	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
Art. 9º; e Art. 146, inciso I, alínea	Segurado especial	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	0512	-	1,2%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%

"a", item 1																	
Art. 146, inciso XIX; e Art. 157, inciso I	Consórcio simplificado de produtores rurais	Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
Art. 161	Garimpeiro - empregador	Remuneração de segurados	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
XXXXXX	Empresa de captura de pescado	Remuneração de segurados	540	0131	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%

Notas:**1. AGROINDÚSTRIAS**

1.1. As agroindústrias, exceto as de que trata o art. 100, *caput*, inciso II, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção.

1.2. Ressalvada a hipótese contida no item 1.3, as agroindústrias sujeitam-se:

1.2.1. à contribuição substitutiva para a Previdência Social, inclusive em relação à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat;

1.2.2. à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar incidente sobre a receita (FPAS 744); e

1.2.3. às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados dos setores rural (FPAS 604) e industrial (FPAS 833), que devem ser declaradas separadamente.

1.3. Tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, conforme o disposto no art. 100, *caput*, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, as contribuições serão calculadas de acordo com os códigos FPAS 744 e 825.

1.4. As agroindústrias a que se refere o art. 100, *caput*, inciso II, alíneas "c" e "d", da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, estarão sujeitas à contribuição substitutiva ainda que explorem, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (art. 152, parágrafo único).

1.5. Na hipótese de as agroindústrias a que se refere o art. 100, *caput*, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, prestarem serviços a terceiros, sobre essas atividades deverão contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

1.6. O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, conforme estabelece o art. 84, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

2. COOPERATIVAS

2.1. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, as cooperativas de produção que atuam nas atividades a que se referem o art. 100, *caput*, inciso II, alíneas "a" e "b", e o art. 101, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, informarão o código de terceiros 4099, e aquelas que atuam nas demais atividades informarão o código de terceiros 4163.

2.2. Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, de acordo com o código FPAS 604 e o código de terceiros 0003, bem como à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

3. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

3.1. As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tem como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição às contribuições instituídas pelo art. 22, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 [1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) para a Previdência Social, 0,1% (um décimo por cento) para o Gilrat e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Senar].

3.2. A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a remuneração dos segurados, de acordo com o código FPAS 604 e o código de terceiros 0003 [2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), relativos ao salário-educação, e 0,2% (dois décimos por cento), para o Incra].

3.3. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que explora, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, ou opta por contribuir sobre a remuneração dos segurados, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

3.3.1. 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

3.3.2. 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais a seu serviço;

3.3.3. contribuição para o Gilrat, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, *caput*, inciso II; e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 6º).

3.4. Aplica-se a contribuição substitutiva prevista no item 3.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre a atividade serviços a terceiros, a pessoa jurídica contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

3.5. As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 para produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a receita de comercialização rural, são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

4. SEGURADO ESPECIAL

4.1. Aplicam-se ao segurado especial (art. 12, *caput*, inciso VII) da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) as seguintes regras:

4.1.1. contribuirá sobre a comercialização da produção rural [1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para a Previdência Social, 0,1% (um décimo por cento) para o Gilrat e 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar]; e

4.1.2. não contribuirá sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas será responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (art. 30, *caput*, inciso XIII, e art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);

5. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

5.1. Aplicam-se ao contribuinte individual, empregador rural (art. 12, *caput*, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que optar pela contribuição sobre a comercialização, as seguintes regras:

5.1.1. contribuirá sobre a comercialização da produção [1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para a Previdência Social, 0,1% (um décimo por cento) para o Gilrat e 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar], em relação a empregados e trabalhadores avulsos; e

5.1.2. contribuirá sobre a remuneração de outros contribuintes individuais que contratar, conforme o disposto no art. 22, *caput*, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ainda sobre seu salário de contribuição [20% (vinte por cento)]; e

5.2. Aplicam-se ao contribuinte individual, empregador rural pessoa física (art. 12, *caput*, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que optar por contribuir sobre a folha de pagamento, as seguintes regras:

5.2.1. contribuirá sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço [20% (vinte por cento)];

5.2.2. contribuirá sobre a remuneração de contribuintes individuais a seu serviço [20% (vinte por cento)];

5.2.3. contribuirá para o Gilrat, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 202);

5.2.4. contribuirá para o FNDE sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço [2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)];

5.2.5. contribuirá para o Incra sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço [0,2% (dois décimos por cento)]; e

5.2.6. contribuirá para o Senar sobre a comercialização da produção rural [0,2% (dois décimos por cento)].

5.3. As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 para produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita de comercialização rural, são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

ANEXO IV

(Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)
DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL (ART. 159, § 13)

NOME:
CPF:

Para fins do disposto no art. 159, § 13, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, declaro, sob as penas da Lei, ser produtor rural filiado ao Regime Geral de Previdência Social na categoria segurado especial.

Portanto, a contribuição para a Seguridade Social deverá ser realizada de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 19 de julho de 1991, conforme as seguintes alíquotas:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção; e

b) 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

_____, ____ de _____ de _____.

Local Data

Assinatura

(DOU, 14.04.2026)

BOLT9671--WIN/INTER

“Aprendi que coragem não é a ausência de medo, mas o triunfo sobre ele. O homem corajoso não é aquele que não sente medo, mas o que conquista esse medo.”

Nelson Mandela